

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público: nº 14.0276.0000367/2020-4 (SEI 29.0001.0073975.2021-98)

Área: Meio Ambiente.

Objeto: apuração das responsabilidades dos agentes envolvidos na gestão e na composição do COMAM

Representante: Rogério Rabelo da Encarnação

Representados: Prefeito Marcus Augustin Soliva e Secretária Municipal de Meio Ambiente Giani Bresolin

Vistos.

1. Cuida-se de ICP instaurado para apurar, em síntese, possíveis condutas caracterizadoras de improbidade administrativa na gestão do COMAM por parte dos investigados, em razão da desobediência à lei e à recomendação ministerial, e se houve prejuízos às atividades da referida instituição.

Explica-se:

Em 11 de dezembro de 2018, entrou em vigor da Lei Municipal 4.926, que promove alterações na Lei Municipal 4.168/2009 que rege a criação, atribuições e atos do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Entre as alterações realizadas, houve a reconfiguração da composição do Conselho (que passou a contar com 20 membros – antes eram 18) e dos membros de direção (Presidência, Vice-Presidência e Secretaria), nos seguintes termos:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Meio Ambiente será constituído por 20 (vinte) conselheiros que formarão a plenária, respeitando-se a paridade entre os representantes do Poder Público Municipal e membros da Sociedade Civil Organizada do Município, tendo a seguinte composição:[...]”

§ 3º O Conselho será dirigido pelo presidente, um vice-presidente e um secretário, sendo o presidente escolhido dentre os membros titulares da sociedade civil; o vice-presidente dentre os membros titulares do poder público; e o secretário dentre os membros titulares do conselho, conforme estabelecido em Regimento Interno.

Como se pode facilmente atentar, a presidência do Conselho foi atribuída, pela referida lei, necessariamente aos membros titulares da sociedade civil.

Ocorre que, até o fato então noticiado, a presidência continuou sendo exercida pela atual Secretária Municipal de Meio Ambiente, Sra. Giani Bresolin, que já havia apresentado uma “moção de repúdio” ao nobre Edil, autor do projeto de lei (fls. 34)

Em resposta, no dia 05 de setembro de 2020, o COMAM, sob a presidência da Sra. Gian Bresolin, sem embasamento em parecer jurídico, alegou que a referida lei nova (nº

4926/2018) era inconstitucional e que, também, havia divergências, na medida que o artigo 9º da Lei antiga (4.168/09) não foi revogado, mantendo a previsão de que “o Conselho é presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente”. Informou, ainda, que desde que o Conselho “tomou conhecimento” da lei, vem se manifestando contrário e elaborando estudos para um novo projeto de lei, bem como alterações ao regimento interno (fls. 73/75).

Discordando dessa postura, uma vez que tal interpretação da lei se mostra grosseira, tendo em vista que o artigo 9º claramente foi revogado pela lei nova, e não cabe alegação do Agente Público de inconstitucionalidade para descumprimento do comando normativo, expediu-se recomendação para que a lei fosse efetivamente cumprida (fls. 98/104).

Em 17 de dezembro de 2020, foi informado pelo Secretário Municipal de Relações Institucionais que a recomendação foi acolhida pela Sra. Secretária do Meio Ambiente, aduzindo que “necessitará colocar o Conselho para deliberação”

Todavia, até fevereiro de 2021, não houve qualquer informação sobre o cumprimento da lei, o que foi informado pelo representante, havendo a necessidade de expedição de ofício ao COMAM (fls. 113/118).

Sobreveio, então, a informação de que uma reunião dos membros do Conselho foi realizada em 15 de fevereiro de 2021, sendo deliberado que a presidência continuaria sob o comando da Sra. Giani Bresolin e que um novo projeto de lei seria remetido ao Poder Executivo para encaminhamento à Câmara Municipal, visando reestruturar o Conselho, permitindo a eleição da presidência a qualquer membro, tanto como representante do Poder Público como da Sociedade Civil. O Sr. Prefeito baixou a Portaria nº 12.125 de 15 de fevereiro de 2021, nomeando a Sra. Giani Bresolin como presidente do Conselho, revogando as portarias de 2010 e 2013 (fls. 130/152).

Porquanto, desde dezembro de 2018, quando a lei em tela entrou em vigor, não havia notícia de cumprimento acerca de suas disposições e, mesmo após a recomendação ministerial, optou o Conselho por manter a sua presidência sob o comando da Sra. Secretária do Meio Ambiente, ao arrepio da lei.

Em razão desses fatos, conforme constou na Portaria, o ICP foi instaurado, para apurar a conduta da Sra. Secretária Municipal do Meio Ambiente, Giani Bresolin, a quem cabia a presidência do COMAM e que tinha ciência da plena vigência da lei, envolvendo não só o cumprimento integral da Lei Municipal desde dezembro de 2018, bem como acerca das atividades inerentes ao Conselho, desenvolvidas na gestão atual, desde o início do ano de 2017, apurando se houve prejuízos aos trabalhos do Conselho sob a presidência ilegal da investigada.

Outrossim, o Sr. Prefeito também figurou como investigado, na medida em que assinou Portaria *contra legem*.

Destarte, expediram-se ofícios para:

1. recomendar ao Sr. Prefeito, a imediata revogação da Portaria nº 12.125 de 15 de fevereiro de 2021, bem como informe se tinha conhecimento do acatamento da recomendação feita pelo Ministério Público quanto à ilegalidade do exercício da presidência do COMAM pela Secretária de Meio Ambiente, conforme ofício expedido pelo Secretário Municipal de Relações Institucionais;

2. ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, requisitando informações detalhadas acerca de todas as atividades desenvolvidas **desde o início de 2017**, juntamente com cópia dos seguintes documentos: regimento interno e eventuais alterações; de todas as atas de

reunião; portarias de nomeação de seus membros; relatórios anuais de suas atividades; ofícios recebidos e expedidos; deliberações; publicações; referente à eventual remuneração do Presidente, nos termos do artigo 4º, §7º da redação antiga da Lei 4.168/09 (alterado apenas em 2018); e demais atos inerentes às suas atribuições.

3. a todos os conselheiros do COMAM, para que apresentem informações acerca: da rotina das atividades do Conselho, esclarecendo sobre: a periodicidades das reuniões, publicidades dos atos do Conselho e os temas principais abordados; os proveitos sociais e ambientais já alcançados pelas atividades do Conselho; as participações individuais dos membros e, também, da comunidade; eventuais obstáculos a essa participação e à concretização das finalidades do Conselho; Quaisquer outras considerações que entenderem pertinentes. Além de informação acerca de todas as circunstâncias da reunião COMAM realizada em 15/02/2021 e as razões para o descumprimento da Lei 4.926/2018, mantendo a Sra. Giani Bresolin na presidência, havendo de informar se aos conselheiros foi dada ciência da recomendação do Ministério Público para o afastamento imediato da presidência.

As respostas foram anexadas ao procedimento, quando, em decisão (3487791) procedi a uma análise detalhada acerca das informações recebidas e conclui pela inexistência de elementos informativos suficientes para demonstrar o dolo na prática de ato de improbidade administrativa pelo investigado. Nesse sentido, reitero o teor da referida decisão:

“Da análise das manifestações e documentação apresentadas e em continuação ao que foi manifestado na Portaria de Instauração, infere-se o seguinte:

A nova Recomendação expedida pelo Ministério Público foi acolhida e a Portaria foi revogada pelo Sr. Prefeito (2583186 e 2602357).

Os conselheiros se manifestaram no seguinte sentido:

Fabiano Salmi Samao (OAB): havia ciência da recomendação. Ninguém quis assumir a presidência. O Conselho deliberou por manter a investigada no cargo (2558629).

Márcio Emanuel de Lima (Secretaria de Agricultura e Abastecimento): as reuniões eram bimestrais, desde 2016. No ano de 2017, participou de apenas duas reuniões. Nos anos de 2018/2019, participou de nenhuma, por compromissos como servidor do Estado. Pontuou alguns proveitos alcançados pelo Conselho nessas reuniões, que tem participação democrática dos membros e da comunidade. Não havia obstáculos. Na reunião de 15 de fevereiro de 2021, a informação passada pela investigada é que o objeto da reunião seria a discussão da proposta de alteração da Lei 4.926/2018 e, se aprovada, haveria outra reunião no prazo de 60 dias para eleição do novo presidente (2688684).

Felipe Nogueira Monteiro (Secretaria de Educação): as reuniões nos anos de 2018, 2019 e 2021 foram “bem espaçadas”, no intervalo de um ano cada uma (três encontros). Os principais pontos discutidos diziam respeito a ações da SEMA, solicitações diversas dos conselheiros e necessidade de discutir pontos para adequação e reestruturação do COMAM. Boa parte do tempo foi demandado para discutir sobre essas alterações, em razão de normas conflitantes. Pontuou alguns proveitos alcançados pelo COMAM. Colocou como obstáculo, a interpretação da Lei 4.926/2018, que limitava a participação da comunidade em geral, pois a restringia a apenas representantes oficiais de instituições/entidades. A lei de 2018 foi feito à revelia do Conselho, o que prejudicou as ações da entidade. Com relação à

reunião de fevereiro de 2021, houve consentimento dos conselheiros para que a investigada ocupasse a presidência, na condição de interina, e conduzir a reunião (2708197).

Crysantho Ferreira Filho (COMDEC): participou pela primeira vez do Conselho apenas em fevereiro de 2021. Informou que a reunião ocorreu de forma tranquila e transparente, com retrospecto amplo e da recomendação do Ministério Público. Entende que não houve descumprimento (2738776).

Maura Silva de Oliveira (IMBio): primeira participação na reunião de fevereiro de 2021. Ponderou sobre o “vácuo” deixado pela Lei 4.926/2018. A eleição, de acordo com a referida lei, dependia de alteração do Regimento Interno (Decreto 7781/2013), que não tinha essa previsão, pois antes a presidência era “fixa” do representante da SEMA. Não havia proposta de alteração do Regimento Interno. Entende que a Lei 4.926/2018 foi omissa porque não estipulou um rito sobre a eleição da presidência. Na reunião em tela, a investigada se apresentou como presidente interina e mencionou que havia uma confusão acerca dos dispositivos que regulam o funcionamento do COMAM. A investigada também informou que o Prefeito já havia enviado à Câmara, uma semana antes da reunião, um projeto de lei que regulamentava as eleições do COMAM. Entende que havia necessidade de ocupação interina da função da presidência para “desengessar o Conselho” (2780102).

Bruno Vilas Boas de Castro (SAEG): foi nomeado a partir de fevereiro de 2021, apenas participando dessa reunião, que deliberou apenas sobre a função interina da presidência. Nenhum conselheiro se dispôs ao referido exercício (2780123).

Vanessa Maria Leite Lucchesi (AGEA): foi nomeada apenas em fevereiro de 2021. Não ratificou a permanência da investigada na presidência do COMAM e não possuía qualquer informação anterior sobre a recomendação do Ministério Público. A investigada conduziu a reunião na condição de interina (2784254).

Tamires de Cássia Ferreira (Cooperativa Amigos do Lixo): houve poucas reuniões em razão da pandemia COVID-19. Na reunião de fevereiro de 2021, ninguém se interessou em presidi-la (2784598).

Milton César Marques (FEG/Unesp): aduziu que não houve posse dos novos membros na reunião de fevereiro de 2021 e nem menção de quem são os Conselheiros que teriam direito a voto na pauta enviada. Foi no mesmo dia em que foi publicada a Portaria 12.125, reconstituindo o COMAM com os nomes dos conselheiros. Não há informações das atas do Conselho desde 2017 em seu site oficial. Noticiou que foi procurado dois dias depois para que assinasse a ata de reunião do dia 15 de fevereiro de 2021. Outro membro do Conselho (ONG Água) também recusou a assinatura. Até 2016, havia evolução das políticas públicas, com falta de análise do COMAM ao Plano Municipal da Mata Atlântica, Plano Diretor e Plano de Resíduos. Destacou que o COMAM não possui calendário de reuniões com brevidade para a sociedade civil se organizar e acompanhar. Não foi dada ciência acerca da recomendação ministerial e houve cerceamento de manifestação do conselheiro. Destacou também a ausência de prévio envio aos conselheiros do projeto de alteração do Estatuto (2798530).

Júlio César Rossato (Associação Agropecuária de Guaratinguetá): informou sobre dificuldades para estabelecer as reuniões, em razão do não

preenchimento do número mínimo de quórum. Não havia obstáculos nos trabalhos desenvolvidos nessas reuniões. Na reunião de fevereiro de 2021, foi informado aos conselheiros sobre a recomendação ministerial. Ninguém se manifestou para assumir a presidência, o que foi feito pela investigada na condição de interina (2798783).

Marcos Alencar, ONG Ambientalistas de Guaratinguetá, apresentou informações complementares sobre assuntos alheios à investigação dos autos, com menção sobre planos e programas municipais atinentes ao meio ambiente. Aduziu que o Conselho foi esvaziado a partir da gestão 2017. Narrou sobre o que entende por arbitrariedades na renovação do COMAM em 15 de fevereiro de 2021, incluindo indícios de falsidade da ata da reunião e a feitura do PL 007/2021 a “toque de caixa” pela plenária de 15/02, como alguns defeitos na redação. Destacou a postura passiva de alguns conselheiros da Sociedade Civil (2798876 e 2798885).

Wagner da Silva Henrique (UNISAB): participou de apenas uma reunião em 29/01/2020 que tratou sobre fogos de artifício. Foi convocado por e-mail, em 28/01/2021 para a reunião de 15/02, não ficou ciente, pois se tratava de e-mail de terceiro. Disse que há deficiência na comunicação do COMAM (2957760).

Eduardo Cavalca Filho (Sindicato Rural de Guaratinguetá): as reuniões praticamente não ocorreram, com exceção de 29/01/2020, em virtude da pandemia COVID-19. Há grande dificuldade para reunião online. As reuniões possuem grande dificuldade de quórum e, as que houve, foram publicadas no site institucional. Não existe obstáculo de falas nas reuniões, que são conduzidas de forma democrática. A recomendação ministerial foi noticiada pela investigada e todos os conselheiros se negaram a conduzir a reunião (2957809).

Mariana Rossi Sigreist (BASF): pontuou os assuntos tratados no COMAM. Com relação à reunião de 15/02/2021, não participou em razão da exposição ao COVID-19 (3169543 e 3169594).

Luciana Helena Espíndola (AAG): informou que as reuniões ocorreram com pouca frequência, em razão da pandemia. Não há obstáculos à participação nas reuniões. Não participou da reunião de 15/02 (3169594).

Danilo Corrêa de Paula Júnior (SMS): também informou da escassez de reunião por conta da situação da pandemia e dificuldade de realização de forma remota. Todas as que ocorreram, são publicadas no site institucional. As reuniões são democráticas e abertas ao público. Não compareceu na reunião de 15/02.

Lincoln Faria Galvão de França (CODESG): no mesmo sentido acerca do número de reuniões, que ocorrem de forma democrática. Houve ciência sobre a recomendação ministerial e nenhuma intenção de afronta ou desrespeito. Apenas se entendeu pela continuidade dos trabalhos e que ninguém manifestou interesse para assumir a presidência (3228055 e 3228077).

A Prefeitura apresentou esclarecimentos, aduzindo que a recomendação ministerial foi apresentada à SEMA, sendo que o Prefeito não se inteirou desse assunto. Aduziu que a investigada agiu de boa-fé, assumindo a presidência do COMAM como interina e que a reunião foi

realizada para explicitar a necessidade de reorganização do Conselho. Pontuou sobre a inconstitucionalidade formal da Lei 4.926/2018 (vício de iniciativa), bem como não houve revogação da Lei 4.133/09 e da suposta “impossibilidade” de ajuizamento de ADI pelo Sr. Prefeito (???). Solicitou informações de como proceder no caso para a continuidade do COMAM e postulou o arquivamento do feito. Por fim, anexou cópia da Lei Municipal nº 5133 de 08 de abril de 2021 (lei nova sobre o tema) e a ATA do COMAM sobre a reunião de fevereiro de 2021 (2787754).

A investigada, Sra. Secretária Municipal de Meio Ambiente, apresentou defesa, aduzindo que a Lei 4.926/2018 foi apresentada pelo vereador Pedro Sannini, sendo questionável sua constitucionalidade, uma vez que a iniciativa é do Poder Executivo, e que as alterações ocorreram à revelia dos Conselheiros. Afirmou que o Conselheiro da OAB, em reunião de 11 de dezembro de 2019, manifestou que a referida lei, como não citou as alterações de 2013 e 2016, seria “nulo de pleno direito”. Foi realizada uma moção de repúdio e encaminhado cópia ao chefe do Executivo para ciência. Continuou como presidente por entendimento do próprio COMAM. A próxima reunião agendada em março de 2020 não foi realizada por conta da pandemia. Durante esse período, não foi possível realizar reuniões. Ao receber a recomendação do Ministério Público, a investigada agendou nova reunião para 15 de fevereiro de 2021, para dar ciência a todos, mas nenhum conselheiro se prontificou a conduzir o COMAM e optaram por alterar a lei, ficando a investigada como interina. Disse que a lei de 2018 estava causando transtornos ao bom desempenho dos trabalhos desenvolvidos pelo COMAM. Não agiu com dolo em desrespeitar a recomendação do MP. Tinha a intenção de resolver o problema de maneira democrática. A nova lei aprovada em abril de 2021 expressa a vontade dos conselheiros. Por fim, afirmou que não havia remuneração para a presidência do COMAM (2957860).

Documentos referentes aos atos do COMAM foram juntados ao feito, como regimento interno, atas, portarias e ofícios (2958041(070, 087, 107, 127, 148, 173, 194, 224, 251, 279, 308, 248, 450, 669)).

Por fim, foi certificada a ausência de resposta dos Conselheiros Ana Paula Cursino Reis^[1] e Gonçalo Ferraz Cardoso (3475507).

Eis o relato do essencial.

Verifica-se de todo o exposto que o imbróglio legislativo, que gerou a representação, e as circunstâncias da reunião de 15/02/2021, que determinou a instauração do ICP, se deu por desrespeito à lei municipal então vigente na época.

É certo que existem diversos erros jurídicos conceituais acerca da interpretação da lei, o que ocasionou a recomendação ministerial.

De fato, como já foi exposto em manifestação anterior, não há falar em invocação de inconstitucionalidade da lei, pelo servidor público, para descumpri-la, enquanto não houver revogação ou pronunciamento judicial sobre o assunto, em homenagem ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

Da mesma forma, também não é possível se elencar supostas contradições, na medida em que os conflitos nos textos legais são resolvidos de acordo com a hermenêutica jurídica, como também foi exposto por esta

Promotoria de Justiça, sendo certo que a lei, então vigente, revogou os dispositivos anteriores que se revelavam incompatíveis, conforme expresso na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nesse prisma, verifico que houve uma conduta incauta da Sra. Secretária Municipal de Meio Ambiente, ao assumir interpretações sobre a lei, sem se pautar, ao menos, em parecer jurídico devidamente formalizado por órgão jurídico.

Todavia, esse fato, por si só, não remete necessariamente ao dolo de descumprimento da lei, na medida em que a conduta, que caracterizaria a improbidade administrativa, demanda a demonstração de má-fé, como a insurgência de algum interesse específico ilícito e pessoal, o que não restou evidente no caso. Também não se apurou qualquer prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos.

Também é certo que, atualmente, essa discussão se tornou vazia, uma vez que a lei de 2018 foi revogada, e esta Promotoria de Justiça vinha exigindo justamente o seu fiel cumprimento, enquanto vigente.

Já no que concerne à reunião de 15 de fevereiro de 2021 do COMAM, algumas considerações devem ser expostas.

Com a expedição da recomendação do Ministério Público, esperava-se que a investigada, agindo sim na condição de presidente interina, promoveria apenas as medidas necessárias para a realização de eleições, relegando outros temas ao novo presidente eleito, em conformidade com a lei de 2018.

Contudo, a reunião promovida por ela pautou assunto diverso, consistente na proposta de alteração da própria lei em que se exigia o cumprimento.

Se tal fato fosse isolado, haveria sim indícios de improbidade. Entretanto, o contexto demonstrado nos autos revela que não havia outra forma de proceder.

Isso porque não houve demonstração de interesse pelos demais conselheiros em presidir a reunião. A maioria presente concordou com a condição de presidente interina da investigada e com a alteração e reestruturação do Estatuto do COMAM, bem como de que houve, sim, a ciência da recomendação.

Conjugando esses fatores, ainda que haja alguma censura sobre a conduta da investigada, da mesma forma, não há elementos que demonstre a má-fé.

Já com relação aos trabalhos desenvolvidos pelo COMAM, alguns fatores também devem ser considerados.

Ainda que a documentação juntada revele como parcas as atividades do Conselho, as restrições impostas pela pandemia COVID-19, desde março de 2020, são fatores concretos que justificam, em parte, a atual relevância do órgão nas demandas ambientais da cidade.

A outra parte, se justifica pelas dificuldades técnicas de promover as reuniões e até mesmo o pouco engajamento de alguns conselheiros, não

podendo esses fatores recaíram exclusivamente sobre a investigada.

Assim, se as atividades do Conselho se caracterizam, de alguma forma, como insatisfatórias, tal fato demanda iniciativas e proatividade de seus membros e das entidades representadas, não se limitando a atuação do presidente.

Também não cabe ao Ministério Público estabelecer metas às atividades do Conselho, assunto esse *interna corporis*, sendo que a fiscalização e exigência quanto à conduta militante de seus membros cabe aos respectivos órgãos e entidades representados.

Quanto à conduta do Sr. Prefeito, essa se limitou em assinar a portaria de nomeação dos membros do Conselho. Trata-se de elemento muito escasso para se aferir o dolo de descumprir os princípios administrativos que regem a administração pública.

Em suma, embora objetivamente houvesse desrespeito à norma vigente, não se vislumbra o dolo necessário para impor a responsabilidade dos investigados sob os rigores da Lei de Improbidade Administrativa, por ausência de indícios de prejuízos à Administração Pública ou ao interesse público e de elementos de desonestidade e de má-fé dos investigados.

Sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – [...] Os atos de improbidade administrativa que importam em transgressão a princípio constitucional administrativo exigem, para sua configuração: a) ação ou omissão que violem princípio constitucional disciplinador da Administração Pública; b) comportamento funcional ilícito denotativo de desonestidade, má-fé ou falta de probidade do agente público; c) ação ou omissão funcional dolosa; d) que não sejam provenientes de enriquecimento ilícito do agente público ímprobo ou lesão ao Erário [...]. (TJSP; Apelação Cível 1000120-61.2017.8.26.0412; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Palestina - Vara Única; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021)

Improbidade administrativa – Ofensa aos princípios da Administração Pública – [...] – Ato indevido, ilegal - Não verificação, entretanto, de má-fé dos réus, que agiram de forma equivocada, sem o intuito de favorecer terceiros, de prejudicar o interesse público, ou de se locupletar, tendo sido incompetentes, descuidados, mas não desonestos – Lei de improbidade que visa a coibir a desonestidade, a imoralidade e não penalizar a incompetência, o descuido – [...] (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002327-63.2019.8.26.0347; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021)

Feitas essas premissas, concluo pela inexistência justa causa para deflagração de Ação Civil Pública em face dos investigados.

Inobstante, ainda não é caso de arquivamento do ICP, que deve tramitar, a título de acompanhamento, até a resolução quanto à questão da reestruturação do COMAM.

Pelo exposto, expeça-se ofício ao COMAM e à Prefeitura, com cópia desta manifestação, requisitando informações, em 30 dias, sobre as eleições e reestruturação do Conselho, nos moldes da lei atualmente em vigor”.

Pois bem.

O Município comunicou como ocorreria a estruturação do COMAM, através da Portaria nº 12.390, com indicação de novos membros e eleições da mesa diretora que ocorrerá em 15/12/2021 (resposta de ofício 3787789).

Enquanto isso, o representante apresentou suas considerações na manifestação 3814886, discordando do posicionamento da Promotoria de Justiça e apresentando diversos requerimentos.

Nesse ponto, também reitero a motivação do indeferimento constante no despacho 3817970:

“Quanto à manifestação 3814886, indefiro as solicitações, uma vez que não trazem elementos novos capazes de alterar a convicção desta Promotoria de Justiça. Cabe ressaltar, com o máximo respeito ao representante, que o ICP possui objeto definido e não se mostra campo para apuração de infundadas circunstâncias e supostas irregularidades, misturando diversos temas, pois dificulta a compreensão, o direcionamento das investigações e, até mesmo, o exercício do contraditório pelos investigados. Ressalta-se, mais uma vez, que o presente ICP foi instaurado com objeto específico para apurar as circunstâncias da reunião de fevereiro deste ano do COMAM, bem como as atividades do Conselho, quando a investigada exerceu ilegalmente a presidência, a fim de levantar informações sobre atos que pudessem ser enquadrados na Lei 8.429/92. Reitera-se que, ainda que o COMAM não tenha operado de forma satisfatória, não há elementos suficientes de improbidade administrativa por parte dos investigados, como já manifestado em decisão desta Promotora anteriormente.

Comunique-se o representante acerca desta manifestação e o informe que suas considerações poderão ser levadas ao E. Conselho Superior do Ministério Público em sede recursal, no caso de eventual decisão de promoção de arquivamento do ICP, cujo teor será devidamente levado ao seu conhecimento”.

Por fim, o Município encaminhou a documentação referente à reestruturação do COMAM, com nomeação dos novos membros, incluindo presidente, vice e secretário executivo, além da confecção do novo regimento interno (resposta de ofício 4750850, 4906252 e 5758686).

Em nova oportunidade, o representante apresentou suas considerações (anexo 5262645) sobre plenária e mesa diretiva “arbitrariamente constituídas”, gestão e atribuições do COMAM que se tornou inoperante e conflito de interesses na gestão e composição do COMAM, postulando a anulação da assembleia de 06/12/2021 e ingresso de ACP para “apurar a postura procrastinatória da mesa diretiva do COMAM durante a gestão 2017-2020/2021”.

Eis o relato de tudo.

2. Conforme já manifestado anteriormente, houve sim irregularidades no COMAM quanto ao desrespeito à lei municipal, então em vigor, mantendo-se ilegalmente a presidência da instituição sob a autoridade da Sra. Secretária Municipal Giani Bresolin, ora investigada, e com a conivência do Sr. Prefeito, também investigado.

Todavia, como também mencionado alhures, a ilegalidade não conduz, por si só, à configuração ato de improbidade administrativa.

Não há prova de conduta de má-fé, consubstanciada na intenção prévia dos investigados de causar prejuízos à gestão municipal, locupletar-se, atender interesses escusos ou ao menos agir com dolo eventual, desprezando algum bem ambiental que merecia proteção em um caso concreto.

O foco do ICP era buscar informações se a presidência foi exercida a fim de prejudicar os trabalhos do COMAM, por isso foi dada a oportunidade para todos os conselheiros se manifestarem.

Nesse ponto, o que se verifica, sim, uma atuação por demais tímida do Conselho Municipal de Meio Ambiente nas questões de suas atribuições. Mas tal fato não pode recair exclusivamente à sua presidência ou ao chefe do executivo municipal.

Ademais, é de se esperar o engajamento do órgão ambiental. Todavia, sua forma de atuação consiste em assunto *interno corporis*, não cabendo ao Ministério Público uma atuação de regência, ditando o que deve ou não ser feito e como/quando será feito, substituindo-se a função de seus membros e da presidência.

Por fim, quanto aos “fatos” trazidos pelo representante, não se vislumbra ilegalidade na nova composição do COMAM.

O ICP deve ser arquivado porque já se esgotou seu objeto.

Isso não impede que o representante ofereça novas representações sobre outros assuntos, mas que isso seja feito de forma ordenada e objetiva, com elementos de prova (ou ao menos indicação das fontes probatórias), possibilitando a investigação direcionada sobre cada assunto e melhor apuração de eventuais irregularidades.

Registra-se que uma das finalidades do ICP, caso não seja possível a correção da irregularidade em sede administrativa, é a preparação da ACP que necessita de justa causa para ser recebida pelo Poder Judiciário, contendo objeto certo e determinado da questão posta como causa de pedir, além do pedido, sob pena de indeferimento.

Em outras palavras, uma inicial incompreensível, tratando de uma avalanche de informações e fatos desconexos e sem elementos mínimos de prova, é uma Ação fadada à improcedência.

Em suma, não apurando-se elementos para caracterização da improbidade administrativa dos investigados e havendo a correção da irregularidade inicialmente apontada quanto à presidência do COMAM, o caso é de arquivamento do feito.

3. DIANTE DO EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, promovo **ARQUIVAMENTO** do presente feito; ressalvadas eventuais provas novas que possam justificar o desarquivamento.

3.1. Expeça-se ofícios aos investigados, com cópia desta manifestação, para conhecimento sobre a decisão de arquivamento.

3.2. No mesmo sentido, notifique o representante, com cópia desta manifestação, para ciência e eventual recurso, no prazo de 10 dias.

3.3. Após, certifique-se sobre o prazo recursal e caso seja protocolado o recurso, tornem os autos conclusos.

3.4. Em caso negativo e observadas as formalidades legais pertinentes, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para o reexame necessário, com as nossas mais sinceras homenagens.

Guaratinguetá, 04 de maio de 2022.

RUI ANTUNES HORTA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Meio Ambiente

[1] Foi apresentada posteriormente (resposta de ofício 3505175), praticamente reiterando a resposta da maioria dos Conselheiros.



Documento assinado eletronicamente por **RUI ANTUNES HORTA, Promotor de Justiça**, em 04/05/2022, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **6105178** e o código CRC **4B106341**.
